



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.356

de 12 / 07 / 2011

APRAZADO

Vencimento  
23 / 08 / 11

*W. Marinho*  
Diretora Legislativa  
30 / 06 / 2011

Processo nº: 62.506

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.427

Autor: **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO-CEFO**

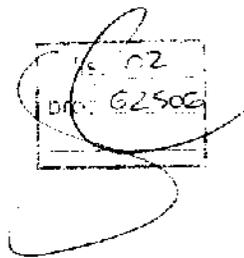
Ementa: Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2007.

Arquive-se.

*W. Marinho*  
Diretor  
15 / 07 / 2011



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

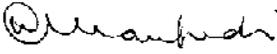


Proc. 62.506

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.427**

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Uma vez protocolado o presente projeto – estando inseridos nos autos a manifestação dos órgãos competentes da Casa – e apresentado em Plenário, a matéria encontra-se **APTA PARA APRECIÇÃO**.

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

05/07/2011

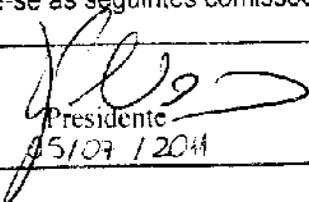


PP 15776/2011

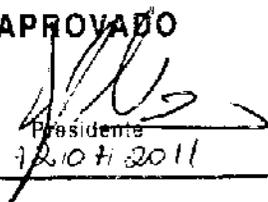
PUBLICAÇÃO Rubrica  
08/07/2011

15-13-02506

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:

  
Presidente  
05/07/2011

**APROVADO**

  
Presidente  
12/07/2011

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.427**  
*(Comissão de Economia, Finanças e Orçamento)*

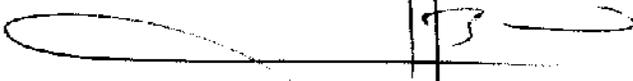
Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2007.

Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2007 são aprovadas.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

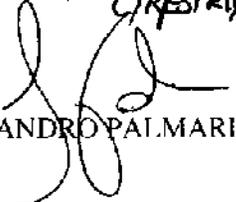
Sala das Sessões, 30.06.2011

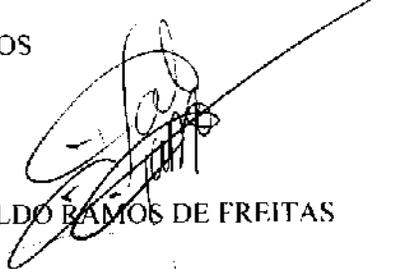
**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO-CEFO**



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Presidente

  
DURVAL LOPES ORLATO  
C/RESTRICÕES

  
LEANDRO PALMARINI

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

  
MARCELO ROBERTO GASTALDO



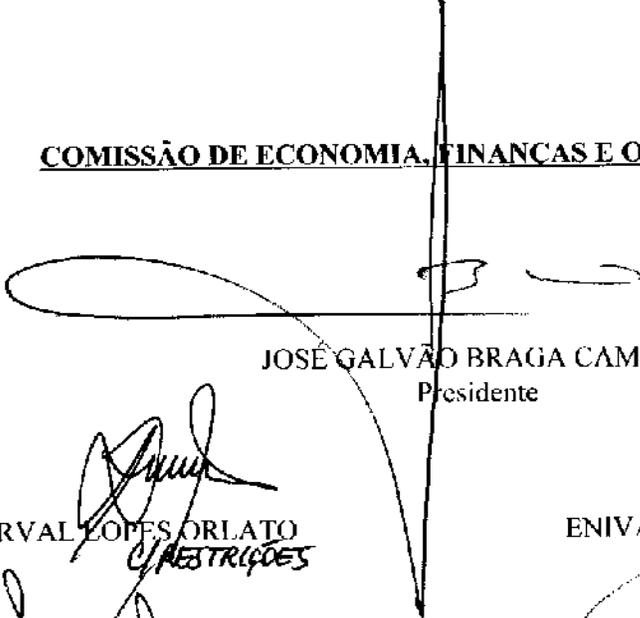
(PDL nº. 1.427 - fls. 2)

**Justificativa**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer sobre as contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí do exercício de 2007.

Regimentalmente, referidas contas receberam nesta Casa pareceres da Comissão de Justiça e Redação e desta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento – que apresenta este projeto, que prevê aprovação das referidas contas pela Câmara Municipal.

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO-CEFO**



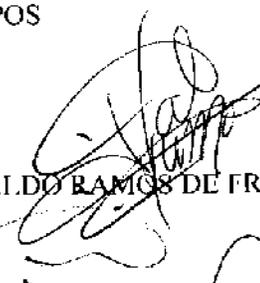
JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS  
Presidente



DURVAL LOPES ORLATO  
LESTRICÇÕES



LEANDRO PALMARINI



ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



MARCELO ROBERTO GASTALDO



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

15 05  
proc. 62506

Processo nº:

Interessado:

**CONTAS MUNICIPAIS - 2007**

**Processo n. 062.394**

Assunto:

Arquive-se.

Diretor  
/ /

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.3**Avenida Carlos Grimaldi, 880 – Jardim Conceição – CEP: 13.091-000 – Campinas - SP  
Telefone (19) 3207-2333 -Fax: (19) 3207-4778 / e-mail: [ur03@tce.sp.gov.br](mailto:ur03@tce.sp.gov.br)**EXPEDIENTE**13 06  
DOC. 62506

Campinas, 06 de junho de 2.011

**Ofício nº 322/11 – UR.3**

(Ref. TC–2.101/026/07)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A DF  
  
**Presidente**  
13/06/2011

Encaminho a Vossa Excelência, o processo referente ao **TC 2.101/026/07**, em dois volumes, os anexos de I a XVII a ele vinculados, os anexos de I a II do Expediente TC 39.564/026/08 juntado ao piloto, os anexos de I a II do Expediente TC 38.508/026/09 juntado ao piloto, os Expedientes TC 15.168/026/07, TC 18.420/026/07, TC 41.714/026/07, TC 38.287/026/08, TC 5.379/026/09, bem como o Acessório I (TC 2.101/126/07), em único volume, o Acessório II (TC 2.101/226/07), em 03 (três) volumes, e o Acessório III (TC 2.101/326/07), em único volume, e respectivos **Parecer Prévio**, emitido pela Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, **Parecer sobre Pedido de Reexame**, emitido pelo E. Plenário, e **Parecer sobre Embargos de Declaração**, emitido pelo E. Plenário, conforme artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado de São Paulo, nas sessões de 15.09.2009, 06.10.2010 e 08.12.2010, respectivamente, publicados nos DOE's de 02.10.2009, 26.10.2010, e 22.12.2010 relativo às contas do exercício de 2.007, apresentadas pelos órgãos de governo desse Município.

Apresento a Vossa Excelência, os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente.

**Oscar Maximiano da Silva**  
Diretor Técnico de Divisão  
Unidade Regional de Campinas – UR.3

Retirei o Ofício  
nº 322/11 em 10/06/11  
  
Ariane Moraes  
Dorzi  
Rg: 20492 204-4  
Estagiária

A Sua Excelência o Senhor  
**JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
JUNDIAÍ – SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICADO NO D.O.E  
DE 22/12/2020  
Cartório do C.EBC

PARECER

Proc. TC-002101/026/07

Embargante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Ary Fossen e João Fernando Chaves Rodrigues (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal. Parecer publicado no D.O.E. de 26-10-10.

Advogados: Camila da Silva Rodolpho, Roseli Maria Sereguin e outros.

Acompanham: TC-002101/126/07, TC-002101/226/07, TC-002101/326/07 e Expedientes TC-015168/026/07, TC-018420/026/07, TC-041714/026/07, TC-038287/026/08 e TC-005379/026/09.

EMENTA: Embargos de Declaração opostos à respeitável decisão do E. Plenário que deu provimento parcial a Pedido de Reexame de parecer desfavorável à aprovação de contas do Executivo Municipal de 2007. Comprovada a omissão de valores nos cálculos dos gastos com ensino e utilização dos recursos do FUNDEB. Demonstrado o atendimento dos preceitos da legislação acerca dos investimentos na área educacional (25,06%) e com o FUNDEB (97,58%). Conhecidos. Acolhidos. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos. O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de dezembro de 2010, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, em preliminar, resolveu conhecer dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, tendo em vista as razões expostas no voto do relator, juntado aos autos, decidiu acolhê-los, para o fim de alterar a decisão de 06/10/10 e emitir novo Parecer, favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal no exercício de 2007, mantidas as determinações e providências consignadas à margem do voto em primeira instância.

Publique-se.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2010;

FULVIO JULIAO BIAZZI  
Presidente

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO  
Relator



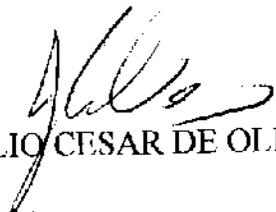
**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

Fls. 03  
N.

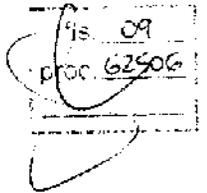
Fls. 08  
: proc. 62506

**DESPACHO**

Encaminhe-se o Processo n. 062.394 referente às  
contas municipais de 2007 à Consultoria Jurídica para parecer acerca da matéria  
apresentada.

  
JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
Presidente

13.06.2011



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER N° 1.277**

**Ref.: TC 002101/026/07**  
**(Contas do exercício de 2007 da Prefeitura Municipal de Jundiaí)**

Trata-se de remessa, pelo E. TCE/SP, do parecer (e inteiro teor do processo) versando sobre as contas do exercício de 2007, da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

É o relatório,

**PARECER:**

***Da tomada de contas anuais (art. 57, § 2.º, da LOM).***

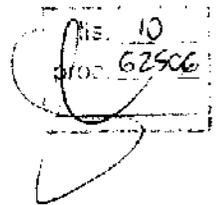
Nos termos do art. 57, § 2, da LOM, a Câmara Municipal de Jundiaí deverá tomar e julgar as contas, analisando o parecer do E. TCE/SP, **no prazo máximo de 60 dias** (a contar de 10.06.2011), observados os seguintes preceitos:

- o parecer do E. TCE/SP somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos Membros da Casa;
- exaurido o prazo, sem deliberação da Casa, prevalecerá a conclusão exarada pelo E. TCE/SP;
- rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

***Do procedimento (art. 182, do RI).***

***a-) Da publicidade. Do encaminhamento de cópias aos Vereadores e ao ordenador da despesa.***

O Presidente da Câmara Municipal deverá publicar o conteúdo da parecer do E. TCE/SP, independentemente da leitura prévia em Plenário, distribuindo as cópias aos Vereadores, bem como ao ordenador da despesa (Ary Fossen) para, querendo, acompanhar a tomada das contas em seus ulteriores termos (varejando ao mesmo a possibilidade de juntar defesa e manifestar-se, preliminarmente, em Plenário, quando da discussão e votação, corolário do art. 5.º, LV, da CF)



**b-) Da garantia de contraditório ao ordenador da despesa. Precedente do E. STF.**

Repita-se, a cópia do parecer deverá ser entregue ao ordenador da despesa, com a indicação de que o mesmo poderá participar do processo, em seus ulteriores termos.

Para tanto sugerimos que o mesmo seja informado, previamente, do conteúdo das deliberações das comissões permanentes envolvidas (CJR e CEFO) para que possa urdir sua defesa quando da sessão de deliberação e votação.

Sobre a necessidade em se respeitar o **princípio do contraditório e ampla defesa** no processo de julgamento de contas do Poder Executivo, por parte do Poder Legislativo, trazemos à baila V. Aresto do Egrégio Supremo Tribunal Federal que exauri o tema:

**Recurso Extraordinário 235593/MG**

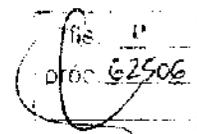
**RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO**

**EMENTA: JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). IMPRESCINDIBILIDADE DA MOTIVAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQÜENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO.** - O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que - devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo - está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. - A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, há de ser



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

Fis. 06  
N. 10



fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República. DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto por ex-Prefeito Municipal que se insurge contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que lhe negou o direito de ver respeitadas, pelo Poder Legislativo local, em sede de julgamento de contas pela Câmara de Vereadores, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O aspecto central da decisão em referência, objeto do presente recurso extraordinário, foi assim exposto no acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 437/438): "Em semelhante situação, no julgamento de Apelação Cível nº 33.573-7, Comarca de Piranga, o digno Desembargador Lúcio Urbano, relator do feito, assim se pronunciara: 'A Câmara Municipal apreciou o parecer prévio de Eg. Tribunal de Contas. Se não foi rejeitado e prevaleceu, os fundamentos são exatamente aqueles pontos no r. acórdão, jamais se podendo falar em ausência de motivação. (...) A Câmara Municipal aprecia as contas do Chefe do Executivo, nos termos do art. 31 da Constituição da República, cuidando-se de atribuição fiscalizadora, controle externo da execução orçamentária. Ao apreciá-las, a Câmara Municipal delibera e emite decreto de aprovação ou rejeição de contas. Não há julgamento do Prefeito, mas deliberação legislativa sobre a exata ou inexata execução orçamentária. Em consequência da rejeição, desdobramentos podem surgir, tais como, responsabilização civil, criminal, administrativa ou política do prefeito. Se instaurado processo de responsabilidade, em qualquer dessas áreas antes mencionadas, haverá aí - e somente aí - assegurado e amplo direito de defesa'. Por tais razões, entendo que não procede o inconformismo manifestado pelo autor, vez que, em sede do julgamento das contas do prefeito pelo Legislativo Municipal, não há lugar para exercitar-se a defesa ampla." (grifei) A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, sustentou que a decisão questionada teria transgredido os preceitos inscritos no art. 5º, LV e no art. 93, IX, ambos da Constituição Federal. O Ministério Público Federal, em fundamentado parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. VICENTE DE PAULO SARAIVA, ao opinar pelo conhecimento e provimento do presente recurso extraordinário, reconheceu a existência, na espécie, de ofensa, por parte da Câmara Municipal, às garantias da plenitude de defesa e do contraditório, inscritas na Constituição da República (fls. 483/489). Entendo assistir plena razão ao parecer da douta Procuradoria-Geral da República, eis que examinou, de modo inteiramente compatível com os postulados constitucionais, a controvérsia jurídica suscitada na presente sede recursal extraordinária, notadamente no ponto em que se discutiu a incidência, no



juízo das contas municipais pela Câmara de Vereadores, da cláusula inscrita no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional, por sua vez, é desempenhada pelo Poder Legislativo do Município, no âmbito de procedimento revestido de caráter político-administrativo, tal como acentuado, em preciso magistério, pelo saudoso e eminente HELY LOPES MEIRELLES ("Direito Municipal Brasileiro", p. 588, 13ª ed., São Paulo, 2003, Malheiros Editores): "A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resolução do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato." Esse entendimento doutrinário - que enfatiza a imprescindibilidade da observância da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV) - reflete-se na autorizada lição de JOSÉ NILO DE CASTRO ("Julgamento das Contas Municipais", p. 26/39, itens ns. 1-2, 2ª ed., 2000, Del Rey), que também adverte, a propósito do procedimento político-administrativo de controle parlamentar das contas do Prefeito municipal, que a deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o necessário respeito ao postulado constitucional da ampla defesa, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em inaceitável transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República. Cabe referir que essa mesma percepção do tema é revelada, em substancioso estudo, pelo eminente Professor EDUARDO BOTTALLO ("Julgamento de Contas de Prefeito e Princípio da Ampla Defesa", in "Direito Administrativo e Constitucional - Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba", vol. 2/334-338, 1997, Malheiros), cujo magistério, no tema, assim por ele foi resumido: "a) a apreciação das contas de Prefeito, prevista no art. 31, § 2º, da Constituição da República, é tarefa que não se contém no âmbito do 'processo legislativo' de competência das Câmaras Municipais; trata-se, ao revés, de julgamento proferido dentro de processo regular, cuja condução demanda obediência às exigências constitucionais per-



tinentes à espécie; b) não é correto o entendimento de que, no caso de apreciação de contas de Prefeito, o exercício do direito de defesa se dá apenas perante o Tribunal de Contas durante a fase de elaboração do parecer prévio, e isto porque esta instituição não julga, atuando apenas como órgão auxiliar do Poder Legislativo Municipal a quem cabe tal competência; c) o julgamento das contas de Prefeito pela Câmara Municipal deve observar os preceitos emergentes do art. 5º, LV, da Constituição da República, sob pena de nulidade." (grifei) Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que a Constituição da República estabelece que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro. Cumpre ter presente, bem por isso, que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer cidadão (titular, ou não, de cargo público), não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois - cabe enfatizar - o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público, de que resultem, como no caso, consequências gravosas no plano dos direitos e garantias individuais, exige a fiel observância do princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LV), consoante adverte autorizado magistério doutrinário (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 1/68-69, 1990, Saraiva; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 1/176 e 180, 1989, Saraiva; JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, "O Direito à Defesa na Constituição de 1988", p. 71/73, item n. 17, 1991, Renovar; EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO, "O Direito à Defesa na Constituição", p. 47-49, 1994, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 2/268-269, 1989, Saraiva; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 401-402, 5ª ed., 1995, Atlas; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, "Curso de Direito Administrativo", p. 290 e 293-294, 2ª ed., 1995, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 588, 17ª ed., 1992, Malheiros, v.g.). A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa ou no âmbito político-administrativo, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de cará-



ter punitivo (RDA 97/110 - RDA 114/142 - RDA 118/99 - RTJ 163/790, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 306.626/MT, Rel. Min. CELSO DE MELLO, in Informativo/STF nº 253/2002 - RE 140.195/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 191.480/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 199.800/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.): "RESTRICÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO 'DUE PROCESS OF LAW'. - O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal - que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos - exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina." (RTJ 183/371-372, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Isso significa, portanto, que assiste, ao cidadão, mesmo em procedimentos de índole administrativa ou de caráter político-administrativo, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante prescreve a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LV. O respeito efetivo à garantia constitucional do "due process of law", ainda que se trate de procedimento político-administrativo (como no caso), condiciona, de modo estrito, o exercício dos poderes de que se acha investida a Pública Administração (a Câmara de Vereadores, na espécie), sob pena de descaracterizar-se, com grave ofensa aos postulados que informam a própria concepção do Estado democrático de Direito, a legitimidade jurídica dos atos e resoluções emanados do Estado, especialmente quando tais deliberações importarem em graves restrições à esfera jurídica do cidadão por elas afetado. Esse entendimento - que valoriza a perspectiva constitucional que deve orientar o exame do tema em causa - tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário, tal como aquele expendido pela eminente Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER ("O Processo em Evolução", p. 82/85, itens ns. 1.3, 1.4, 2.1 e 2.2, 1996, Forense Universitária): "O coroamento do caminho evolutivo da interpretação da cláusula do 'devido processo legal' ocorreu, no Brasil, com a Constituição de 1988, pelo art. 5º, inc. LV, que reza: 'Art. 5º, LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e

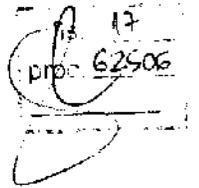


aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.' Assim, as garantias do contraditório e da ampla defesa desdobram-se hoje em três planos: a) no plano jurisdicional, em que elas passam a ser expressamente reconhecidas, diretamente como tais, para o processo penal e para o não-penal; b) no plano das acusações em geral, em que a garantia explicitamente abrange as pessoas objeto de acusação; c) no processo administrativo sempre que haja litigantes. (...) É esta a grande inovação da Constituição de 1988. Com efeito, as garantias do contraditório e da ampla defesa, para o processo não-penal e para os acusados em geral, em processos administrativos, já eram extraídas, pela doutrina e pela jurisprudência, dos textos constitucionais anteriores, tendo a explicitação da Lei Maior em vigor natureza didática, afeiçoada à boa técnica, sem apresentar conteúdo inovador. Mas agora a Constituição também resguarda as referidas garantias aos litigantes, em processo administrativo. E isso não é casual nem aleatório, mas obedece à profunda transformação que a Constituição operou no tocante à função da administração pública. Acolhendo as tendências contemporâneas do direito administrativo, tanto em sua finalidade de limitação ao poder e garantia dos direitos individuais perante o poder, como na assimilação da nova realidade do relacionamento Estado-Sociedade e de abertura para o cenário sociopolítico-econômico em que se situa, a Constituição pátria de 1988 trata de parte considerável da atividade administrativa, no pressuposto de que o caráter democrático do Estado deve influir na configuração da administração, pois os princípios da democracia não podem se limitar a reger as funções legislativa e jurisdicional, mas devem também informar a função administrativa. Nessa linha, dá-se grande ênfase, no direito administrativo contemporâneo, à nova concepção da processualidade no âmbito da função administrativa, seja para transpor para a atuação administrativa os princípios do 'devido processo legal', seja para fixar imposições mínimas quanto ao modo de atuar da administração. Na concepção mais recente sobre a processualidade administrativa, firma-se o princípio de que a extensão das formas processuais ao exercício da função administrativa está de acordo com a mais alta concepção da administração: o agir a serviço da comunidade. O procedimento administrativo configura, assim, meio de atendimento a requisitos da validade do ato administrativo. Propicia o conhecimento do que ocorre antes que o ato faça repercutir seus efeitos sobre os indivíduos, e permite verificar como se realiza a tomada de decisões. Assim, o caráter processual da formação do ato administrativo contrapõe-se a operações internas e secretas, à concepção dos arcana imperii dominantes nos governos absolutos e lembrados por Bobbio ao discorrer sobre a publicidade e o poder



Fls. 16  
Proc. 62506

invisível, considerando essencial à democracia um grau elevado de visibilidade do poder. Assim, a Constituição não mais limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos (punitivos) em que haja acusados, mas estende as garantias a todos os processos administrativos, não-punitivos e punitivos, ainda que neles não haja acusados, mas simplesmente litigantes. Litigantes existem sempre que, num procedimento qualquer, surja um conflito de interesses. Não é preciso que o conflito seja qualificado pela pretensão resistida, pois neste caso surgirão a lide e o processo jurisdicional. Basta que os partícipes do processo administrativo se anteponham face a face, numa posição contraposta. Litígio equivale a controvérsia, a contenda, e não a lide. Pode haver litigantes - e os há - sem acusação alguma, em qualquer lide." (grifei) Não foi por outra razão que a Colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal - ao examinar a questão da aplicabilidade e da extensão da garantia do "due process of law" aos processos de natureza administrativa - proferiu julgamento, que, consubstanciado em acórdão assim ementado, reflete a orientação que ora exponho na presente decisão: "Ato administrativo - Repercussões - Presunção de legitimidade - Situação constituída - Interesses contrapostos - anulação - Contraditório. Tratando-se da anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. (...)." (RTJ 156/1042, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei) Cumpre salientar, ainda, que a Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 261.885/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, que versava matéria idêntica à que ora se examina, decidiu nos mesmos termos ora expostos no presente ato decisório: "PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista à sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido." (grifei) A análise da presente causa evidencia que se negou, à parte ora recorrente,



o exercício do direito de defesa, não obstante se cuidasse de procedimento de índole político-administrativa, em cujo âmbito foi proferida uma decisão impregnada de nítido caráter restritivo, apta a afetar a situação jurídica titularizada pelo então Prefeito Municipal. O fato irrecusável é que a supressão da garantia do contraditório e o conseqüente desrespeito à cláusula constitucional pertinente ao direito de defesa, quando ocorrentes (tal como sucedeu na espécie), culminam por fazer instaurar uma típica situação de ilicitude constitucional, apta a invalidar a deliberação estatal (a resolução da Câmara Municipal, no caso) que venha a ser proferida em desconformidade com tais parâmetros. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), observados, para tanto, os limites materiais indicados na petição recursal (fls. 457), em ordem a restabelecer a sentença proferida pelo magistrado de primeira instância (fls. 409/416). Publique-se. Brasília, 31 de março de 2004. Ministro CELSO DE MELLO Relator. decisão pendente de publicação

**c-) Dos pareceres das Comissões Permanentes.**

À luz do art. 182, do RI, a **Comissão de Justiça e Redação - CJR** terá o prazo, **improrrogável**, de 15 (quinze) dias para emitir parecer (que não correrá em período de recesso - art. 189-A, do RI).

O mesmo **prazo improrrogável** (15 dias - que não correrá em período de recesso) terá a **Comissão de Economia, Finanças e Orçamento - CEFO** para emitir parecer acompanhado de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando as contas.

As referidas Comissões, respectivamente, visando subsidiarem suas manifestações poderão vistoriar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito (e ao ordenador da despesa), sendo certo que todo Vereador poderá acompanhar os estudos das comissões.

Caso não haja manifestação das Comissões, no prazo improrrogável anotado, as contas anuais serão encaminhadas para a ordem do dia somente com o parecer prévio do E. TCE/SP.



**d-) Da discussão e votação. Da realização de sessões extraordinárias, se o caso, para a tomada das contas anuais.**

As contas deverão ser submetidas a uma única discussão e votação (encerrada a discussão, proceder-se-á imediatamente a votação).

A Câmara Municipal, se o caso, funcionará em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo de 60 dias, disposto na LOM.

Durante a discussão das contas, dever-se-á varejar ao ordenador da despesa a possibilidade de proceder sua defesa (pressupondo sua prévia ciência do conteúdo dos pareceres das Comissões permanentes envolvidas)

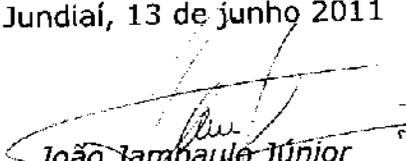
No mais, deve-se observar o disposto no art.

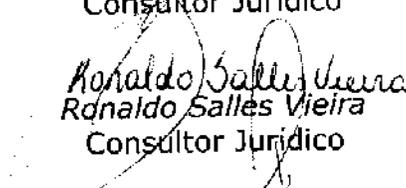
57, da LOM:

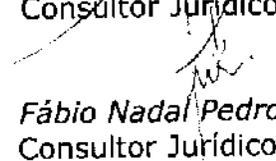
- o parecer do E. TCE/SP somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos Membros da Casa;
- exaurido o prazo, sem deliberação da Casa, prevalecerá a conclusão exarada pelo E. TCE/SP;
- rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

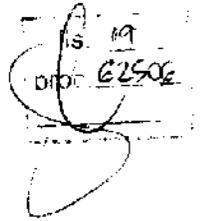
Estas são as nossas considerações, *sub censura* da DJ.

Jundiaí, 13 de junho 2011

  
João Jampaule Júnior  
Consultor Jurídico

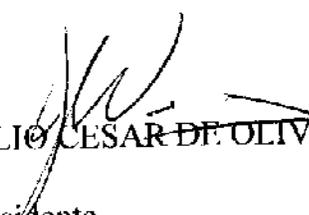
  
Ronaldo Sallés Vieira  
Consultor Jurídico

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico



**DESPACHO**

Publique-se o Parecer do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Dê-se cópia aos Srs. Vereadores. Dê-se ciência ao ordenador da despesa. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento. Inclua-se no expediente – L.O.J. (art. 57, § 2º) e R.I. (artigo 182).

  
JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Presidente

13.06.2011



FOLHA DE CARGA  
OFÍCIO N. 322/11 – UR.3  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCESSO TC 2.101/026/07  
CONTAS MUNICIPAIS DE 2007

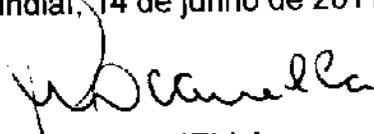
	DATA	ASSINATURA
ANA TONELLI	15/06/11	Amelice
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	15/06/11	Antonio Carlos
DOMINGOS FONTE BASSO	15/06/11	Domingos Fonte Basso
DURVAL LOPES ORLATO	15/06/11	Durval Lopes Orlatto
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	15/06/11	Enivaldo Ramos de Freitas
FERNANDO MANOEL BARDI	15/06/11	Fernando Manoel Bardi
GUSTAVO MARTINELLI	15/6/11	Gustavo Martinelli
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	15/6/11	José Carlos Ferreira Dias
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	15/6/11	José Galvão Braga Campos
LEANDRO PALMARINI	15/06	Leandro Palmarini
MARCELO ROBERTO GASTALDO	15/06	Marcelo Roberto Gastaldo
MARILENA PERDIZ NEGRO	15/06	Marilena Perdiz Negro
PAULO SÉRGIO MARTINS	15/06/11	Paulo Sérgio Martins
ROBERTO CONDE ANDRADE	15/06	Roberto Conde Andrade
SILVIO ERMANI	15/06	Silvio Ermani



Processo n. 062.394 – Contas do Exercício Financeiro de 2007 da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

### DIRETORIA FINANCEIRA

Nos termos do despacho da Presidência de fls. 14, encaminho à Comissão de Justiça e Redação para dizer no prazo regimental de 15 (quinze) dias. Jundiaí, 14 de junho de 2011.

  
DJAIR BOCANELLA  
Diretor Financeiro

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

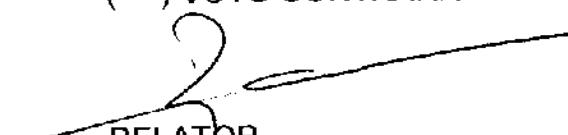
Designo para relatar o Vereador FERNANDO BARDI

  
FERNANDO BARDI  
Presidente da CJR

21, 06, 11

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

  
RELATOR

21, 06, 11



22  
proc. 62506

IMPrensa Oficial do Município

21.06.2011

EDIÇÃO N. 3.570

TC-002101/026/07  
330



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 22/12/2010  
Cartório do C.ESG

PAR E C E R

Proc. TC-002101/026/07

Embargante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Ary Fossen e João Fernando Chaves Rodrigues (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal. Parecer publicado no D.O.E. de 26-10-10.

Advogados: Camila da Silva Rodolpho, Roseli Maria Sereguin e outros.

Acompanham: TC-002101/126/07, TC-002101/226/07, TC-002101/326/07 e Expedientes TC-019168/026/07, TC-018420/026/07, TC-041714/026/07, TC-038207/026/08 e TC-005379/026/09.

EMENTA: Embargos de Declaração opostos à respeitável decisão do E. Plenário que deu provimento parcial a Pedido de Reexame de parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal de 2007. Comprovada a omissão de valores nos cálculos dos gastos com ensino e utilização dos recursos do FUNDEB. Demonstrado o atendimento dos preceitos da legislação acerca dos investimentos na área educacional (25,06%) e com o FUNDEB (97,58%). Conhecidos. Acolhidos. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos. O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de dezembro de 2010, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, em preliminar, resolveu conhecer dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, tendo em vista as razões expostas no voto do relator, juntado aos autos, decidiu acolhê-los, para o fim de alterar a decisão de 06/10/10 e emitir novo Parecer, favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal no exercício de 2007, mantidas as determinações e providências consignadas à margem do voto em primeira instância.

Publique-se.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2010.

SOLVÍCIO JULIANO BIAZZI  
Presidenta

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO  
Relator



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 62.394**

**CONTAS MUNICIPAIS** do exercício financeiro de 2007, (Poder Executivo), com parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**PARECER Nº 1.442**

O presente processo submete ao crivo desta Comissão as Contas do Executivo relativas ao exercício financeiro de 2007, com parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o disposto no art. 33, XIII<sup>1</sup> da Constituição do Estado.

Trata-se de análise de Parecer do Processo TC-2.101/026/07, em que o Tribunal de Contas, através de sua Unidade Regional de Campinas – UR.3, em primeiro julgamento emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, e em sede de embargos de declaração, reconhecido por aquela Corte, decidiu acolhê-los para o fim de alterar a decisão e emitir novo parecer, favorável à aprovação das contas do exercício de 2007, mantidas as determinações e providências consignadas à margem do voto em primeira instância.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, conforme certidão inserta às fls. 334 dos autos, pode constituir-se assunto encerrado para o Tribunal de Contas, mas não o é para o Legislativo, que deverá apreciar tais contas, inclusive rejeitá-las, se houver questão técnica decididamente comprovada. À guisa de esclarecimento, a Presidência da Edilidade, através de despacho de fls. 14 dos autos em apartado, determinou dar conhecimento da decisão daquela Corte, por cópia, aos Senhores Vereadores e ao Ordenador da Despesa, e também foi encaminhado à publicação na Imprensa Oficial do Município, oferecendo, portanto, a necessária publicidade.

No âmbito de estudo desta Comissão, firmamos posicionamento favorável ao procedimento adotado, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara Municipal dar a devida publicidade ao parecer das Contas da Prefeitura do Exercício Financeiro de 2007. No que concerne à decisão do Tribunal de Contas, decorrente de provimento de Embargos de Declaração, e que conferiu reexame ao feito, emitindo novo parecer, favorável à aprovação das contas do período, decisão com a qual comungamos, posto que foi oferecido ao Executivo a possibilidade de apresentação de elementos que acolhidos, motivaram a aprovação das contas, é esse também o nosso posicionamento. Assim, caberá à douta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento exarar parecer e, após, apresentar o competente projeto de

<sup>1</sup> Diz o inciso XIII do art. 33 CE: "emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, exceto a dos que tiverem Tribunal próprio".



(Parecer CJR nº 1.442 às Contas Municipais de 2007 – fls. 02).

decreto legislativo aprovando ou não tais contas, que será posteriormente submetido à apreciação Plenária.

Esta Comissão, no entanto, firma posicionamento favorável à aprovação das Contas Municipais de 2007.

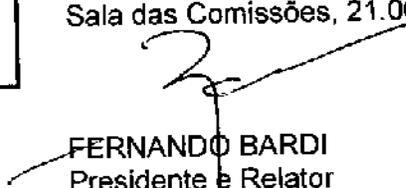
É o parecer.

APROVADO  
21/06/11

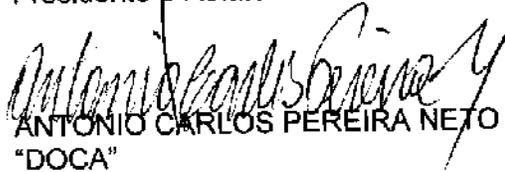
Sala das Comissões, 21.06.2011.



ANÁ TONELLI



FERNANDO BARDI  
Presidente e Relator



ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"



PAULO SERGIO MARTINS



ROBERTO CONDE ANDRADE

RSV



Processo n. 062.394 – Contas do Exercício Financeiro de 2007 da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**DIRETORIA FINANCEIRA**

Nos termos do despacho da Presidência de fls. 14, encaminho à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento para dizer no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 27 de junho de 2011.

DJAIR BOCANELLA  
Diretor Financeiro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Designo para relatar o Vereador AVOCO

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Presidente da CEFO

22 / 06 / 11

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

RELATOR

1 / 1



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PROCESSO Nº 062.394.**

Contas do exercício financeiro de 2007 da Prefeitura Municipal, com Parecer emitido pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**PARECER Nº 1.444**

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a este Legislativo o Processo TC 2101/026/07 que trata das contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2007 com o Parecer emitido pelo Plenário do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Da análise do presente temos o seguinte:

O presente processo vem instruído com as fls. 08/24 que tratam do relatório enviado ao E.Tribunal pela Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Às fls. 25/81, temos a análise das contas municipais realizadas pelos auditores do E.Tribunal em que os mesmos apontam tanto os acertos como as falhas encontradas nas contas municipais de 2007.

As fls. 81/86 os itens com falhas apontadas pela auditoria são detalhados de forma simples e sucinta.

Salientamos que a Municipalidade apresentou sua defesa junto ao E.Tribunal de Contas do Município acerca das falhas apontadas.

Após a tramitação da defesa, os órgãos técnicos do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aceitaram os



argumentos apresentados e julgaram **FAVORÁVEIS** as contas relativas ao exercício de 2007 da Prefeitura Municipal de Jundiaí (fls. 330).

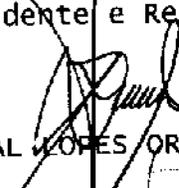
Assim sendo, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO emitiu parecer favorável á aprovação das contas prestadas pelo Município de Jundiaí relativas ao exercício financeiro de 2007, ressaltando-se os atos pendentes de apreciação por aquele Tribunal.

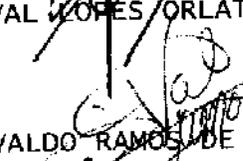
Assim sendo, de acordo com o artigo 182, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí, encaminha esta Comissão o presente projeto de decreto legislativo **APROVANDO** as contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí referentes ao exercício de 2007, para as providências necessárias junto à Diretoria Legislativa da Casa.

É o parecer.

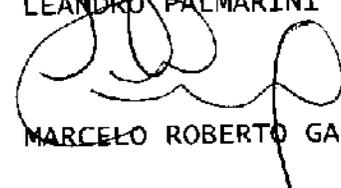
Sala das Comissões, 27.06.2011

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Presidente e Relator

  
DURVAL LOPES ORLATÓ

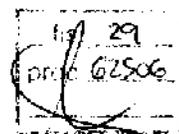
  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

  
LEANDRO PALMARINI

  
MARCELO ROBERTO GASTALDO

**APROVADO**  
28/06/11





Proc. 62.506

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.356, DE 12 DE JULHO DE 2011**

Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2007.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 12 de julho de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

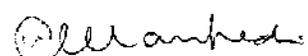
Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2007 são aprovadas.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

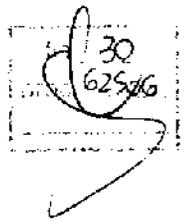
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de julho de dois mil e onze (12/07/2011).

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, doze de julho de dois mil e onze (12/07/2011).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

  
PUBLICAÇÃO  
15/07/2011



Of. PR/DL 520/2011

Jundiaí, 12 de julho de 2011

Exmo. Sr.

**Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVAREDA**

MM. Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

**CAPITAL**

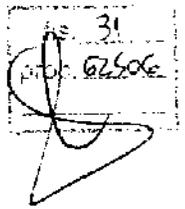
Para o distinto conhecimento de V.Exa., encaminho em anexo cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.356**, promulgado por esta Presidência na presente data, que aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2007.

Sem mais para o ensejo, acrescento os protestos de minha estima e superior consideração.

  
**JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DI. 520/2011

Jundiaí, 12 de julho de 2011

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

Para o distinto conhecimento de V.Exa., encaminho em anexo cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.356**, promulgado por esta Presidência na presente data, que aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2007.

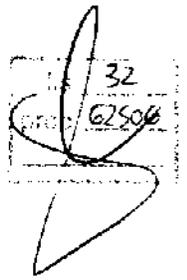
Sem mais para o ensejo, acrescento os protestos de minha estima e superior consideração.

  
**JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente

ns



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 526/2011

Jundiaí, 12 de julho de 2011.

Exmo. Sr.

**ARY FOSSEN**

DD. Deputado à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

**CAPITAL**

Para o seu distinto conhecimento, encaminho em anexo cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.356**, promulgado por esta Presidência na presente data, que aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2007, período em que V.Exa. ocupava o cargo de Chefe do Executivo de Jundiaí.

Sem mais para o ensejo, acrescento os protestos de minha estima e superior consideração.

  
**JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente

ns



Deputado Ary Fossen

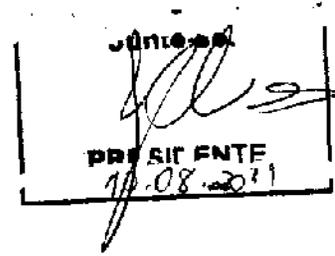
EXPEDIENTE

33  
62500

São Paulo, 25 de julho de 2011.

CA. AF Nº 36/11

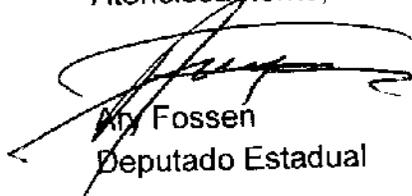
Excelentíssimo Senhor Vereador  
**Júlio Cesar de Oliveira**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
Jundiaí -SP



Senhor Presidente:

Agradeço o envio da cópia do **Decreto Legislativo Nº 1.356**, recebido por intermédio do ofício **PR/DL 526/2011**, datado dia 12 de julho de 2011, e confirmo estar ciente da aprovação de contas dessa Prefeitura, no exercício de 2007.

Atenciosamente,

  
Ary Fossen  
Deputado Estadual